



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 44/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2025.

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS

OBJETO DA LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE NOVA ERA/MG.

O Pregoeiro do **MUNICÍPIO DE NOVA ERA** nomeado através da Portaria nº 47, de 13 de junho de 2022, no exercício das suas atribuições, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisões acerca do Recurso interposto pela empresa HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO EIRELE - ME (CNPJ 22.454.801/0001-60) contra o ato de habilitação e classificação da empresa GRUNTEC SERVIÇOS LTDA (CNPJ 20.199.338/0001-21) como vencedora no Pregão Eletrônico Nº 020/2025. O objeto do certame é a contratação de serviços de limpeza urbana.

O presente recurso busca a revisão dos atos praticados pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio que culminaram na habilitação e vitória da empresa Gruntec Serviços Ltda. Os argumentos da recorrente baseiam-se em supostas violações aos princípios da igualdade e transparência, bem como irregularidades na comprovação da exequibilidade da proposta e na apresentação da documentação de habilitação da Gruntec.

A licitante **GRUNTEC SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 22.454.801/0001-60, interpôs CONTRARRAZÕES. Foram analisados os requisitos de admissibilidade das contrarrazões.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Recurso Administrativo foi protocolado em 10 de julho de 2025. A fase competitiva do certame foi encerrada em 02/07/2025 e a sessão de continuidade/finalização ocorreu em 07/07/2025, quando a Gruntec foi habilitada e declarada vencedora. O sistema indicou o prazo para manifestação de intenção de recurso em até 10 minutos após 08:47:00 de 07/07/2025, seguido de um prazo de 3 dias para o registro do recurso (até 10/07/2025 23:59).

Considerando os prazos estabelecidos no edital (item 13.2) e na Lei nº 14.133/2021 (Art. 165, inciso I, alínea “b”), o recurso apresentado em 10/07/2025 é tempestivo. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até a decisão final da autoridade competente.

II – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

A empresa Horizontes Empreendimentos em Construção EIRELE - ME fundamenta seu recurso em três pontos principais, que serão analisados a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

II.1. Da Regularidade da Documentação de Habilitação (ECD - Termos de Abertura e Encerramento)

- **Argumento do Recorrente:** A Horizontes alega que a Gruntec Serviços Ltda não apresentou a documentação de habilitação completa, especificamente os "Termos de Abertura e Encerramento" da Escrituração Contábil Digital (ECD), conforme exigido no item 12.4.2 do Edital, configurando tratamento privilegiado.
- **Análise:** O item 12.4.2, alínea "a.2", do Edital permite que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis sejam apresentados "por meio do sistema público de escrituração digital - SPED, sendo comprovada a autenticação dos livros pelo recibo de entrega emitido pelo SPED".
 - A Gruntec, em suas contrarrazões, esclarece que a ECD é um arquivo digital único que, para ser validado, obrigatoriamente deve conter os Termos de Abertura (registro J801) e de Encerramento (registro J900). A apresentação do recibo de entrega da ECD, portanto, já atesta a submissão completa e íntegra da escrituração contábil.
 - Exigir a apresentação separada desses termos, quando já estão intrinsecamente incluídos e comprovados pela validação do SPED, configuraria **formalismo exacerbado**. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 12, inciso III, prevê que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo". Este princípio do formalismo moderado é reforçado por diversas decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e do Tribunal de Contas da União (TCU), que buscam evitar a inabilitação de licitantes por falhas que não afetam a substância ou a validade jurídica dos documentos, priorizando a vantajosidade para a Administração Pública.
- **Conclusão sobre este ponto:** Conforme verificado nos autos, a empresa apresentou os balanços extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), com identificação digital do contador responsável, de forma eletrônica e válida nos termos da legislação contábil vigente. A ausência dos termos de abertura e encerramento, no caso específico do SPED, não invalida os documentos, uma vez que sua autenticação é eletrônica, e os dados essenciais foram devidamente apresentados. O argumento da recorrente sobre a ausência dos Termos de Abertura e Encerramento da ECD da Gruntec não se sustenta, pois, a forma de apresentação adotada pela Gruntec está em conformidade com o edital e a legislação, e a interpretação em questão se alinha ao princípio do formalismo moderado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

II.2. Da Exequibilidade da Proposta da Gruntec

- **Argumento do Recorrente:** A Horizontes questiona a exequibilidade da proposta da Gruntec, alegando incompatibilidade dos preços com o mercado, falta de comprovação de bens/estoque e inadequação de contrato anterior como referência. Menciona o Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que trata da desclassificação de propostas inexequíveis, e o limite de 75% do valor orçado para obras e serviços de engenharia.
- **Análise:** O objeto da licitação é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA", classificado como "serviços comuns contínuos". O Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração serão consideradas inexequíveis **somente para obras e serviços de engenharia**.
 - O valor estimado da contratação é de R\$ 3.049.693,44. O lance final da Gruntec foi de R\$ 2.599.800,00. A proporção do lance da Gruntec em relação ao valor estimado é de aproximadamente **85,25%**. Como esse percentual está acima dos 75%, mesmo que o serviço fosse interpretado como de engenharia (o que não é explicitamente declarado para o objeto "limpeza urbana" no edital, que se refere mais comumente a "serviços em geral"), a proposta não se enquadraria automaticamente no critério de inexequibilidade do Art. 59, § 4º.
 - A Administração tem a prerrogativa de realizar diligências para aferir a exequibilidade de propostas (Art. 59, § 2º). No chat, o Pregoeiro indicou que exigiria planilha para comprovação de exequibilidade se o valor estivesse abaixo de 75%. Não há registro nos autos de que a proposta final da Gruntec tenha sido considerada inexequível pela Administração ou que uma comprovação específica de exequibilidade tenha sido solicitada a ela por este motivo.
 - As alegações de incompatibilidade de preços ou ausência de documentos de estoque por parte da recorrente são inferências que não foram formalmente corroboradas pela inabilitação da Gruntec por parte da Administração.
- **Conclusão sobre este ponto:** O argumento de inexequibilidade com base no percentual de 75% **não se aplica** ao caso e não há elementos nos autos que comprovem que a proposta da Gruntec foi considerada inexequível pela Administração de forma a justificar sua desclassificação neste certame. O valor final apresentado pela empresa GRUNTEC não se enquadrou como inexequível nos moldes, da Lei nº 14.133/2021 (i.e., inferior a 75% do valor estimado).

II.3. Da Qualificação Técnica Operacional (Quantidade Mínima de Postos de Trabalho)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

- **Argumento do Recorrente:** Horizontes alega que a Gruntec não apresentou atestado comprovando a quantidade mínima de 16 funcionários, conforme exigido no edital (item 12.5.3).
- **Análise:** O Edital exige que o atestado de capacidade técnico-operacional comprove a execução de serviços similares correspondentes a **no mínimo 16 postos de trabalho**.
 - O Pregoeiro, agindo conforme as prerrogativas da Lei de Licitações (Art. 64, inciso I) e do Edital (Art. 172), solicitou à Gruntec documentos complementares para o atestado de capacidade técnica, uma vez que o documento inicial apenas apresentava metragem quadrada.
 - Em resposta, a Gruntec anexou guias de FGTS e diários de obras do contrato com a Prefeitura de Santana do Paraíso, indicando um número superior de profissionais. O Pregoeiro realizou uma diligência oficial junto à Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso, onde teve acesso ao Edital (Pregão Presencial nº 035/2023), ao Contrato nº 065/2023 e às planilhas contratuais, nas quais constava expressamente a quantidade de postos de trabalho envolvidos na execução dos serviços.
 - Com base na diligência, o Pregoeiro concluiu que o requisito de capacidade técnico-operacional da empresa foi atendido e a Gruntec foi habilitada.
- **Conclusão sobre este ponto:** O argumento da recorrente é **refutado** pelas evidências documentais e pelas ações de diligência da Administração, que confirmaram o cumprimento da exigência de qualificação técnica por parte da Gruntec.

II.4. Da Violação dos Princípios da Isonomia, Impessoalidade e Transparência

- **Argumento do Recorrente:** Horizontes alega que houve tratamento diferenciado e beneficiamento da Gruntec, ferindo os princípios da isonomia, impessoalidade e transparência previstos nos artigos 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021.
- **Análise:** Contudo, tal alegação não se sustenta frente à condução transparente, isonômica e técnica que foi adotada por este Pregoeiro ao longo de todo o certame. A atuação da equipe de Pregão se pautou estritamente nos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF/88) e nos princípios específicos que regem as licitações e contratos administrativos, notadamente os da **isonomia, legalidade, publicidade, impessoalidade, julgamento objetivo e busca pela proposta mais vantajosa**, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

A diligência realizada em relação à empresa GRUNTEC foi devidamente fundamentada no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, tendo por objetivo sanar dúvida fundada quanto à comprovação da quantidade mínima de postos de trabalho exigida no edital (16 postos).

A documentação inicialmente apresentada pela GRUNTEC, embora indicasse a execução de serviços semelhantes, não detalhava expressamente o número de trabalhadores alocados. Diante disso, a Administração agiu com a devida cautela e responsabilidade, realizando diligência oficial junto ao órgão público contratante (Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso/MG), que confirmou, com base no edital do certame, no contrato firmado e nas planilhas contratuais, a existência de número igual ou superior ao exigido de postos de trabalho.

Salienta-se que outras empresas também foram submetidas a diligência, incluindo a empresa MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA, a qual, após a análise dos documentos complementares, não logrou êxito em comprovar o atendimento aos requisitos editalícios, resultando em sua inabilitação. Isso comprova o tratamento equitativo e técnico aplicado a todas as licitantes.

A diferença nos desfechos deve-se, exclusivamente, ao conteúdo das respostas e documentos obtidos em cada caso concreto — e não a qualquer tratamento privilegiado.

Portanto, não houve favorecimento, direcionamento ou quebra de isonomia. Pelo contrário, a atuação deste Pregoeiro foi guiada pelos princípios da eficiência, da legalidade e do interesse público, sempre com o compromisso de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme determina a legislação vigente.

- **Conclusão sobre este ponto:** Não se verifica violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e transparência. A Administração agiu conforme as normas ao realizar diligências para confirmar as informações apresentadas pelos licitantes, garantindo a lisura e a competitividade do processo.

Considerando que, para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração este Pregoeiro pede vênias para tecer algumas considerações sobre o princípio da vinculação moderada, ou do formalismo exacerbado, como tratado por alguns juristas, em contraposição ao argumento recursal:

III – DO FORMALISMO MODERADO - VANTAJOSIDADE

A jurisprudência atual busca priorizar a proposta mais vantajosa, que é a base das licitações públicas, em detrimento ao formalismo exacerbado, conforme se depreende dos acórdãos abaixo transcritos. Essa perspectiva foi reforçada com a edição da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Pede-se *venia* para citar a Lei nº 14.133/2021, art. 11, I, e art. 12, III, no sentido de não considerar, nos processos de licitação, o desatendimento a exigências meramente formais pelos licitantes, desde que tais descumprimentos não tragam prejuízos às partes.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Vejamos acórdãos do TJMG atuais sobre o tema formalismo moderado em licitações públicas:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. REQUISITO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INABILITAÇÃO. PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE SANADA. SUSPENSÃO DO CURSO DO PREGÃO RELATIVAMENTE AO ITEM PARA O QUAL O IMPETRANTE APRESENTOU MENOR PREÇO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata. 2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, a análise do cumprimento das exigências edilícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, a manutenção do ato administrativo de desclassificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração.

(TJ-MG - AI: 10000211417969001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 10/02/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - FORMALISMO EXACERBADO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa. A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta. Recurso provido.

(TJ-MG - AI: 10000212023311001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021)

Apelação cível - Mandado de segurança - Processo de licitação - Desclassificação - Vício formal - Desnecessidade da aplicação de um formalismo exacerbado - Postulados da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso ao qual se nega provimento. 1. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam. 2. Na busca do fim maior da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a exigência formal, certas vezes, por sua superfluidade, pode ser temperado pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, repudiando-se formalismos exacerbados.

(TJ-MG - AC: 10000205301013003 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 26/10/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR - ESCLARECIMENTO DE FATO JÁ DEMONSTRADO - POSSIBILIDADE - FORMALISMO EXACERBADO - ART. 43, § 3º DA LEI 8.666/93 - RECURSO DESPROVIDO. A concessão da tutela de urgência depende da existência de relevantes fundamentos e provas capazes de demonstrar a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), bem como a possibilidade de ineficácia do provimento ou risco de causar dano, caso ela seja deferida apenas ao final da ação (*periculum in mora*). Se demonstrando tratar-se de esclarecimento de fato já atestado a partir de apresentação do documento originário, não se incorre na proibição de inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. O excessivo apego ao formalismo, em detrimento da finalidade do ato, pode ser prejudicial à Administração, frustrando os objetivos da própria licitação, em especial porque a contratação da empresa desclassificada poderia ser, ainda que em tese, mais vantajosa para o ente público. Se verificando que a medida liminar não esgota o objeto da ação, visto que sua execução não inviabiliza o retorno ao status quo anterior (Resp. 664.224/RJ), inexistente violação ao disposto no art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, sendo possível a concessão da tutela de urgência. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-MG - AI: 10000210003372001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 15/04/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2021)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. - Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei 8.666/1993, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante, cuja



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública, em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do respectivo registro somente ocorreu em virtude de indisponibilidade do Cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000180603052004 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

A hodierna jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acima transcrita é exemplar ao determinar que a vinculação excessiva a dispositivos do edital de licitação não poderá ocorrer em detrimento da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. É exatamente nesse sentido que a nova lei de licitações adotou a razoabilidade como princípio basilar.

Vejamos acórdão recentíssimo do TCU sobre o tema formalismo moderado:

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Regularidade fiscal. Certidão negativa. Princípio do formalismo moderado.

É irregular a inabilitação de licitante que, em vez de apresentar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme exigência do edital, disponibiliza certidão positiva com efeitos de negativa, por violar o princípio do formalismo moderado, pois esta última certidão cumpre o objetivo de fazer prova da regularidade fiscal do licitante.

Acórdão TCU nº 117/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

RAZOABILIDADE – A Constituição do Estado de Minas Gerais prevê no *caput* do art. 13, o princípio da razoabilidade:

Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. • (Caput com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

Ao dispor expressamente sobre o princípio da razoabilidade no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o Legislador garantiu aos agentes públicos responsáveis pelos processos de licitação uma ferramenta eficiente para a solução pacífica de questões de ordem legal. Dessa forma, busca-se prestigiar o interesse público através do saneamento de vícios de pequena monta, que não trazem prejuízos nem causam danos a nenhuma das partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

O princípio da vantajosidade, também denominado princípio da supremacia do interesse público ou princípio da utilidade, é um dos pilares fundamentais que orientam a Administração Pública. Esse princípio estabelece que as decisões e ações do poder público devem prioritariamente atender ao bem comum e ao interesse público, prevalecendo sobre interesses individuais ou particulares.

Nesse contexto, toda ação administrativa deve ser direcionada à obtenção do maior benefício possível para a sociedade, considerando as necessidades coletivas e as prioridades governamentais. Em outras palavras, as escolhas e iniciativas da Administração Pública devem ser guiadas pela busca da maior vantagem ou benefício social, em detrimento de interesses privados ou corporativos.

O princípio da vantajosidade permeia diversas áreas da gestão pública, como o planejamento e a execução de políticas públicas, a administração de recursos, e a contratação de serviços e obras. Além disso, está intimamente relacionado à transparência e à accountability, uma vez que a Administração Pública deve justificar suas ações e decisões de forma a demonstrar sua consonância com o interesse público.

IV – DA CONCLUSÃO

Com base na análise detalhada dos argumentos apresentados pela empresa HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO EIRELE - ME e na confrontação com as informações contidas nos documentos do processo e na legislação aplicável, conclui-se que:

- O recurso foi **tempestivamente** interposto, cumprindo os prazos estabelecidos.
- As alegações de inabilitação da Gruntec por ausência dos Termos de Abertura e Encerramento da ECD **não possuem fundamento**, uma vez que a apresentação do recibo do SPED é suficiente para comprovar a integralidade da escrituração contábil, em consonância com o princípio do formalismo moderado.
- A alegação de inexecutabilidade da proposta da Gruntec **não é comprovada**, pois o valor ofertado está acima do limite de 75% aplicado a obras e serviços de engenharia, e não há indícios de que a Administração tenha considerado a proposta inexecutável por outros critérios.
- A alegação de que a Gruntec não comprovou a quantidade mínima de postos de trabalho para a qualificação técnica **não se sustenta**, pois, a diligência realizada pelo Pregoeiro confirmou a compatibilidade das informações com as exigências editalícias.
- Não foram identificados indícios de tratamento diferenciado ou favorecimento que configurem violação dos princípios da isonomia, impessoalidade e transparência. A Administração agiu dentro de sua prerrogativa de diligência para assegurar a veracidade das informações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

V – DA DECISÃO

Diante do exposto e considerando que os argumentos da recorrente não encontram respaldo fático ou legal nos autos, este Pregoeiro **reconhece o recurso interposto pela empresa HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO EIRELE - ME como tempestivo** e, no mérito, **decide pelo seu INDEFERIMENTO**, mantendo a decisão que **habilitou e declarou a empresa GRUNTEC SERVIÇOS LTDA como vencedora** do Pregão Eletrônico Nº 020/2025.

Esta conclusão será encaminhada à **Autoridade Superior** para análise e deliberação. Posteriormente, a decisão final será divulgada no **Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Era**, em conformidade com o previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Ressalvadas as posições em sentido contrário, é o que se tem a decidir, *s.m.j.*

Nova Era, 15 de julho de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
EDMAR GONCALVES
Data: 15/07/2025 14:44:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edmar Gonçalves
Pregoeiro

DESPACHO

O Prefeito em exercício do Município de Nova Era MG, no uso de suas atribuições legais, acolhe o presente parecer técnico do Pregoeiro e **JULGA IMPROCEDENTE RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO EIRELE – ME**

Nova Era, 15 de julho de 2025

gov.br Documento assinado digitalmente
MORIA DOMINGUES BENEVIDES
Data: 15/07/2025 14:35:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Moriá Domingues Benevides
PREFEITO EM EXERCÍCIO